

Do extraordinário ao quotidiano: a proteção jurídica da paisagem¹

Elton M. C. Leme²

Resumo

A *paisagem*, como expressão marcante dos ecossistemas e que desempenha importantes funções biológicas, sociais e econômicas, qualquer que seja o nível de intervenção humana que a modele, ganha importância estratégica no campo do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, da sustentabilidade e do bem-estar do homem. Com a indicação dos principais marcos convencionais e legislativos, no Brasil e em Portugal, que dão suporte à proteção jurídica da paisagem, são abordados aspectos conceituais da paisagem como bem jurídico incorpóreo, transpassando a chamada *paisagem extraordinária, excepcional ou notável*, chegando-se à *paisagem ordinária ou quotidiana* e sua relevância no mundo em célere transformação ambiental.

Introdução

No curso do Século XX, o incremento da industrialização, a elevação exponencial do consumo de recursos naturais, a poluição em suas múltiplas e nefastas modalidades, tudo motivado por uma explosão demográfica sem precedentes e combinado com toda sorte de condutas humanas incompatíveis com a ideia de sustentabilidade, passaram a causar um impacto global no ambiente do Planeta (Robinson, 2012). O impacto sobre o meio ambiente intensificou-se especialmente após a Segunda Guerra Mundial – a “grande aceleração” do pós-guerra –, com a rápida expansão da economia e dos níveis de produção, do comércio internacional e do consumo de bens, do uso desenfreado dos recursos naturais renováveis e não renováveis, da mobilidade e dos transportes em todos os níveis e da utilização em larga escala de combustíveis fósseis (Duarte Santos, 2009).

Os ciclos biológicos passaram então a experimentar um processo espiral de colapso, com a transposição do chamado “*tipping point*”, como exemplificam a perda maciça de biodiversidade, com inúmeras extinções ocorridas nos últimos dois séculos, o envenenamento de cadeias tróficas, a alteração local e regional do ciclo hidrológico e o próprio aquecimento global antropogênico e a mudança do clima. Fez-se perceber que a ideia de inesgotabilidade

¹ Trabalho apresentado como requisito do Curso de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

² Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Brasil, e doutorando da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal.

dos recursos naturais do Planeta, então prevalente nos séculos passados – e que ainda projeta seus efeitos no presente –, não passava de mera ficção, fruto da ignorância e da ganância, motivada por um “modelo econômico de rapina”. Passou-se a entender que a exploração dos recursos naturais sempre acarreta custos ecológicos, não raro significativos e irreversíveis, e produz externalidades³ negativas que atingem a sociedade como um todo. No mesmo sentido, compreendeu-se também que no âmbito do limitado e, por isso mesmo, limitante universo da *Biosfera*, ou *Ecosfera* – que propicia e abriga a vida no Planeta –, tudo está interligado e, portanto, tudo afeta tudo, como há tempos asseverou Commoner (1971).

Passamos então a experimentar a chamada *crise ambiental*, que na definição de Taylor (2009) está presente quando há dramático, inesperado e irreversível agravamento das condições ambientais, com perdas significativas do bem-estar, num breve espaço de tempo e sem perspectivas de reversibilidade – quando esta é possível – a curto e médio prazos.

Como lembra Egan (2015), antes da Segunda Grande Guerra – que atravessou a depressão de 1929 –, o ambientalismo focalizava a necessidade de salvar a natureza dos ataques da civilização, enquanto após 1945 tornou-se um exercício para salvar a civilização de seus próprios desvarios. Todas as atividades e condutas humanas, todo o conhecimento, empírico ou científico, passou a ter grande relevância, especialmente para a chamada *ciência da sobrevivência* ou “survival sciences” que constitui, na visão de Egan (2015), uma ciência multidisciplinar em que os limites entre a pesquisa básica e a pesquisa aplicada praticamente inexistem.⁴

Especialmente a partir do final do século passado, os ecossistemas e os *serviços ecossistêmicos* passaram a ser mais bem compreendidos e valorizados do ponto de vista econômico e social (ver nota 19), diante do papel crucial que desempenham na produção de receitas, especialmente para os países em desenvolvimento, de oportunidades, meios de sobrevivência e na produção sustentável de alimentos, ou simplesmente na geração de bem-estar. Além de serem responsáveis pelo turismo, que garante 5 a 10% das economias nacionais (UNEP, 2011), os ecossistemas proporcionam serviços vitais (abordados mais adiante), como na proteção contra inundações, secas e ciclones e no fornecimento de água para as populações humanas, globalmente avaliados em 72 trilhões de dólares, representando, em última análise, a base da produção alimentar e da própria economia mundial (UNEP, 2014).

3 Laura Centemeri [Environmental Damage as Negative Externalities: Uncertainty, Moral Complexity and the Limits of the Market, *E-Cadernos CES* (Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra), online, 05 | 2009. <http://eces.revues.org/266> ; DOI : 10.4000/eces.266 (acessado: 13 Janeiro 2017)] ressalta que o conceito de externalidades negativas é a moldura dominante das políticas ambientais e demonstra, numa análise sociológica, como o processo de definição de externalidades e a internalização podem ser analisados como um processo político em que os problemas comuns são coletivamente definidos e abordados.

4 Segundo Michael Egan (*op. cit.*), a *ciência da sobrevivência* surgiu diante da necessidade de novas abordagens para a solução dos problemas ambientais, mobilizando os cientistas para uma nova dinâmica sociopolítica, não raro em rota de colisão com os imperativos econômicos e regulatórios, os interesses locais e industriais, tudo ditado por urgência provocada pelos temores de um iminente colapso ambiental nas escalas local e global.

Verifica-se que uma parcela da crise ambiental do mundo decorre de uma estratégia equivocada de desenvolvimento econômico e de crescimento que encorajou uma rápida acumulação de capital financeiro, material e humano à custa de excessivo esgotamento e degradação do capital natural, incluídos aí os ecossistemas e a biodiversidade, de modo a gerar prejuízos, às vezes irreversíveis, ao bem-estar das gerações presentes e grandes riscos e desafios para as gerações futuras (UNEP, 2011). Como bem lembra Herman Benjamin (2012), vivemos um mundo em que a própria base da vida está sob risco, o que equivale dizer que todos os elementos biológicos contidos na *Biosfera* tem relevância estratégica na manutenção da vida no Planeta como um todo e particularmente da espécie humana, e deles não podemos prescindir, pouco importando o nível de saúde e conservação em que se encontrem.

Nesse contexto, surge a *paisagem* como expressão marcante dos ecossistemas, composta por parcela significativa de seus elementos e que desempenha relevantes funções biológicas, sociais e econômicas. Qualquer que seja o nível de intervenção humana que modele a *paisagem*, seu significado estratégico no campo da conservação é inegável. O objetivo do presente estudo consiste em abordar alguns aspectos inerentes à paisagem como bem jurídico digno de proteção num mundo em célere transformação ambiental.

Aspectos Conceituais da Paisagem

Praticamente todos os cantos da Terra e todos os países do mundo, em algum momento da sua história, foram retratados em prosa e verso, em relatórios e poemas, ou ilustrados por múltiplas técnicas iconográficas, por variados artistas, viajantes ou naturalistas. Essas testemunhas, qualificadas pelo sentimento apurado, expressaram o encantamento e a estranheza, o surpreendente e o cotidiano, a revolta e a repulsa, a paz e a guerra, ou simplesmente, contemplativas, retrataram o universo natural e humano tal como visto. Deixaram gravadas para as gerações futuras uma parcela interpretativamente imobilizada do ambiente a seu redor, designadamente, da *paisagem*, por meio da qual podemos hoje fazer uma viagem ao passado e igualmente contemplar os aspectos naturais, econômicos, políticos e sociais que o caracterizaram. No Brasil podemos trazer como exemplo as célebres pinturas de Frans Post (1612-1680), do século XVII, que retratou a paisagem do Nordeste brasileiro. Na literatura portuguesa, lembra Domingues (2003)⁵ que as paisagens dos românticos, como Eça de Queirós (1845-1900), até os contemporâneos, como José Saramago (1922-2010), adquirem uma multiplicidade de sentidos que são inseparáveis da condição emocional do personagem

⁵ Álvaro Domingues (*op.cit.*) assevera que “Na fotografia (...), no cinema, na land art, no cenário de palco, na própria música, a representação da paisagem encontra a mesma diversidade de expressões e sentidos que se cruzam com inesgotáveis recursos e temas com que as linguagens artísticas nos interpelam. Pertencem, no entanto, à estética romântica do pitoresco e do neo-realismo muitos traços da produção sobre representações e paisagem que ainda hoje dominam, nomeadamente, nos conteúdos da promoção turística.”

ou do narrador que a descreve. Portanto, *homem* e *paisagem* caminham juntos ao longo de sua história e um não existe sem o outro.

No estudo da paisagem, alerta Pinto (2003) que esta não constitui um dado bruto da natureza, mas antes de tudo decorre de “(...) *uma construção mental assentada num feixe de ideias culturais convencionais, e em convenções cognitivas, a tal ponto que a sua investigação exploratória, sob a ótica jurídica, deverá partilhar em importância, lado a lado, vertentes culturais, plásticas e estéticas.*” Por se tratar de uma figura simbólica impregnada de valores, para a compreensão da *paisagem* como bem jurídico – especialmente no respeitante à sua gênese, estrutura e organização, foco dos geógrafos que a consideram um conceito-chave (Correa & Rosendahl, 1998)⁶ – é imprescindível a percepção de seus múltiplos significados, pois são estes que lhe emprestam sentido (Corrêa, 2011). Em síntese, o estudo da paisagem não está limitado ao campo da ciência, e menos ainda da ciência jurídica, trazendo em seu bojo, na visão de John Ruskin, que remonta ao final do século XIX, a experiência que dela se pode extrair (Cosgrove, 1979).⁷

O termo paisagem tem origem no Renascimento e expressa “*uma nova relação entre os seres humanos e seu ambiente, representando a continuidade entre a natureza e os olhos do espírito, como comovente articulação entre imagem e pensamento, capaz de provocar sedução ou repulsa*” (Pinto, 2003). Percebe-se, desde logo, que o conceito de *paisagem* permite enfoques os mais variados, multifacetados, repleto de subjetividade, em planos diversos que denunciam a concentração subjacente de ideologias e ideias.

Dentre os múltiplos enfoques possíveis, alguns podem ser destacados. Na *Geografia*, a *paisagem* constitui “*um conjunto de formas que, num dado momento, exprimem as heranças que representam as sucessivas relações localizadas entre homem e natureza*” (Santos, 2006). O enfoque da *ecologia da paisagem* atribui mais importância aos processos que, em escala espacial e temporal, estão relacionados a fatores (vegetação, fauna, solo, água, atividades antrópicas, etc.) e componentes (unidades espaciais) da paisagem, do que às características intrínsecas dos fatores e componentes propriamente ditos (Vicente & Valen-

6 Para Corrêa & Resendahl (op. cit.), “*Decodificar o significado da paisagem geográfica é, efetivamente, a tarefa do geógrafo, tarefa que vai além do seu estudo morfológico, e que permite estender o estudo de paisagem não apenas às áreas agrícolas mas às paisagens urbanas dos shopping centers, das favelas, dos condomínios, das áreas industriais, assim como às paisagens dos monumentos e às impressas na pintura. Afinal de contas, a paisagem, este objeto geográfico e portanto a geografia, está em toda parte.*”

7 Ao estudar a obra e o pensamento do inglês John Ruskin (1819-1900), Cosgrove (op. cit.) observa que “*Landscape is best understood by a drawing of its constituent forms without theoretical presupposition. Ruskin directed much of his criticism of landscape painters at their inaccurate representation of forms. Detailed separation of the forms of topography – geology, rock structure, vegetation, clouds, and skies – and of human artifacts, and their analysis through drawing lead us to see the landscape because each element has its unique form, which reflects “that form to which every individual of the species has a tendency to arrive”, but which none fully attains.*”

cia, 2008),⁸ valorizando a interação entre padrões espaciais e processos ecológicos (Azevedo *et al.* 2012). Num recorte cultural, a paisagem é constituída por “(...) *partes específicas, topograficamente delimitadas (...), formadas por várias combinações de agenciamentos naturais e humanos, que ilustram a evolução da sociedade humana, seu estabelecimento e seu caráter através do tempo e do espaço e quanto de valores reconhecidos têm adquirido social e culturalmente em diferentes níveis territoriais (...)*” (Figueiredo, 2013). Numa escala intertemporal e histórica, “*conecta objetos passados e presentes em uma construção transversal*”, como num pergaminho ou papiro em que se substitui o texto original para permitir a reutilização – caráter de palimpsesto – combinando passado e presente numa perspectiva de conjunto (Marchesan, 2008). Na visão de Herman Benjamin (2005), “(...) *a paisagem provoca interações entre o presente e o passado, uma espécie de memória que armazena a história dos sucessivos períodos da atividade humana sobre a Terra, e atribui ao indivíduo uma sensação de identidade.*”

A paisagem é na essência transdisciplinar, impregnada de elementos sensitivo-espirituais (Marchesan, 2008). Não pode ser revisitada porque, plena de sentimentos e valores, se esgota no tempo presente, mas é o próprio sentimento que a transporta do passado, projetando-a no futuro e, portanto, perpetuando-a na emotividade. Admite, no seu enquadramento, múltiplos planos e cortes – especialmente qualitativos e, por isso mesmo, que lhe restringem o alcance ao emoldurá-la – e revela dinamismo e mutabilidade no tempo e no espaço. Pode ser concebida e organizada em *mosaicos*, como *paisagens sucessivas* e interconectadas por *corredores paisagísticos*. Segundo Bertrand (2004), a paisagem “*é, em uma determinada porção do espaço, o resultado da combinação dinâmica, portanto instável, de elementos físicos, biológicos e antrópicos que, reagindo dialeticamente uns sobre os outros, fazem da paisagem um conjunto único e indissociável, em perpétua evolução.*”

Se de um lado a paisagem é composta por elementos tipicamente corpóreos, biofísicos e antrópicos, concretamente palpáveis, visíveis e facilmente perceptíveis e demonstráveis – solo, vegetação, fauna, construções, ruas, obras artísticas, etc. –, por outro está também repleta de elementos incorpóreos, imateriais, fruto da emoção, de sensações, da visão, sentimentos, aromas, memórias, tempo, ritmo, funções e atributos. Mais do que isso, a paisagem somente se constitui pelo *liame invisível* que une indelevelmente os *elementos corpóreos e incorpóreos*, a formar um conjunto inseparável que constitui e densifica a própria paisagem.

8 No texto original (Vicente & Valencia, *op.cit.*), “(...) *la Ecología del Paisaje se caracteriza por dar mayor relevancia a los procesos que, en la escala espacial y temporal, relacionan a los factores (vegetación, fauna, suelo, agua, actividades antrópicas, etc.) y componentes (unidades espaciales) del paisaje, que a las características intrínsecas de los factores y componentes mismos. De esta manera, para la completa comprensión del funcionamiento del paisaje es necesario, además de identificar los procesos de interacción entre los elementos, considerar las escalas espacio-temporales a las que se manifiestan y sus relaciones de dependencia jerárquica.*”

Esta assume, então, relevância, valor e identidade jurídica. Os elementos corpóreos e incorpóreos, separados uns dos outros, não constituem a *paisagem*. Somente o *conjunto*, a união dos elementos paisagísticos, retrata a paisagem. Nesse conjunto, o corpóreo é sobrepujado pelo incorpóreo, pelo imponderável, que, portanto, prepondera. Em síntese, a *paisagem* como bem jurídico, na sua inteireza, é essencialmente um *bem incorpóreo*.

Uma das expressões paisagísticas clássicas é chamada *paisagem extraordinária, notável, ou excepcional*, que contém *belezas cênicas naturais*. Essa tipologia de paisagem caracteriza-se pela preponderância de elementos bióticos e abióticos sob limitada ou imperceptível intervenção humana. A combinação inusitada desses elementos bióticos e abióticos gera um painel natural cênico, ou seja, uma *paisagem*, fora do comum, de tirar o fôlego – na percepção popular –, representada por rios, lagos, cachoeiras, montanhas, planícies, formações geológicas e respectiva vegetação, compondo arranjo biofísico e morfoclimático tal que impressiona os sentidos humanos pela excepcional singularidade.

À medida que a presença humana se intensifica, por suas múltiplas formas de intervenção no ambiente, quer seja pelo parcelamento do solo e fragmentação das áreas naturais, quer seja por atividades agropastoris, desvio de rios, represamentos, estradas, obras e edificações, a paisagem se modifica, até mesmo aquelas consideradas extraordinárias, como exemplifica o “Pão de Açúcar”, um conjunto monumental de inselbergs (i.e., relevos residuais que se destacam do entorno) granito-gnáissicos no coração da cidade do Rio de Janeiro, que tem população de mais de 16 milhões de habitantes. A *fragmentação* do ambiente natural – considerada uma das mais importantes e difundidas consequências da dinâmica de uso da terra pelo homem – conduz a um processo gradativo, agudizado especialmente nas áreas tropicais, de *simplificação biológica*, com a substituição das espécies ecologicamente mais exigentes e sensíveis por aquelas com maior capacidade de adaptação e resiliência, em regra pioneiras, que passam a dominar, homogeneizando funcional e fisionomicamente o ambiente. Essa simplificação decorre da alteração das interações entre as espécies e dos níveis tróficos superiores, com extinções locais e regionais, colapso da biomassa, invasão de espécies exóticas, alteração microclimática, entre outros fatores, que passam a atuar de modo combinado ou sinérgico, potencializando os efeitos individuais de cada um dos fatores (Tabarelli & Gascon, 2005).

A *paisagem natural*, então simplificada pela presença humana e suas múltiplas atividades, quer sejam rurais, quer sejam urbanas, ganha novos elementos na sua composição e consequentemente novos contornos. A *complexidade primitiva da natureza*, dos ecossistemas e dos biomas cede lugar à gradativa *complexidade dos valores humanos*. O homem, então, domina e se integra à paisagem e não esta ao homem. Quanto mais composta de elementos antrópicos mais a paisagem transpõe a periferia e ingressa no núcleo interno urbano,

embora seja este que verdadeiramente se expande e se apossa da paisagem natural do entorno. A paisagem natural, ao ser humanizada, é então *transfigurada pela ideia*. Transpõe o universo *extraordinário* para o *ordinário*. Transforma-se, com a presença humana contínua, em “*paisagem do dia a dia*”, em “*paisagem quotidiana*”. Nos dizeres de Schmitz (2005), as *paisagens ordinárias* são frequentemente definidas como o negativo das *paisagens extraordinárias*. Para nós, *a paisagem quotidiana é a paisagem natural transfigurada pela ideia e conformada pelo convívio*.

A *paisagem ordinária do quotidiano* (“*paysages ordinaires du quotidien*”) ou *paisagem quotidiana*, rural ou urbana, é antes de tudo, como já destacado, uma paisagem plenamente humanizada. O reconhecimento de seu conteúdo conceitual, em certa monta, depende da interação, quase que diária, do observador com a paisagem em si, que, pelo convívio frequente, não mais o surpreende. Pode ser caracterizada por elementos e valores de identificação comuns a todos, como jardins, parques, praças, monumentos, áreas de lazer e esporte, vias de circulação, estilo arquitetônico, mobiliário urbano, etc. Dessa forma, no conjunto ou parcialmente, esses elementos e valores são por todos reconhecidos e vem sendo a cada dia mais utilizados como instrumento promotor de atividades econômicas, de valorização local e de atração de novos habitantes (Mainar *et al.*, 2011-2012). A existência de tal ponto de interseção, de *percepção consensual*, sob a ótica do observador comum, na identificação de elementos caracterizadores da *paisagem quotidiana*, foi também evidenciada pelas pesquisas de Leão (2011) na busca do reconhecimento de uma *visão quotidiana da paisagem urbana*. Por isso, Lewis (1979) considera que a *paisagem ordinária*, criada pelo homem, reflete não intencionalmente a cultura de uma nação, proporcionando fortes evidências sobre quem somos e o que seremos.

A *paisagem quotidiana*, embora possa abrigar parcela menor de elementos biológicos quando comparada às paisagens naturais clássicas, ostenta importantes funcionalidades que contribuem decisivamente para a manutenção de parcela da biodiversidade, a harmonização do ambiente, a qualidade de vida e o bem-estar do homem e também, conforme demonstra Alexandra Aragão (2017), da fauna doméstica a este associada,⁹ como será visto no capítulo próprio.

⁹ Alexandra Aragão (*op. cit.*) aponta a plena adaptação dos gatos ao *habitat* urbano – e porque não dizer, à paisagem quotidiana –, e destaca que “o reconhecimento do dever de tolerar os gatos no habitat urbano onde eles ocorrem, implica não só a presença de gatos nos espaços públicos como parques, jardins, passeios, avenidas, terreiros, largos, rossios, praças, adros e rotundas, mas também em espaços privados não vedados, como logradouros, quintais, pátios, hortas, pomares, etc.”

Marcos Convencionais e Legislativos de Proteção da Paisagem

A Convenção de Washington de 1940¹⁰ pode ser considerada um importante precursor da proteção sistematizada da paisagem como bem jurídico de relevância. Ao mesmo tempo em que tratou da proteção da Flora e da Fauna por meio das unidades de conservação que definiu, também abordou a proteção de alguns aspectos da *paisagem* ao contemplar, no âmbito de seus objetivos, as chamadas “*belezas cênicas naturais*”. As *belezas cênicas* nada mais são do que a chamada *paisagem extraordinária* ou *paisagem notável*, como abordado anteriormente.

As *belezas cênicas*, as *paisagens extraordinárias* ou *notáveis*, por pura e simplesmente retratarem elementos da natureza, recebem proteção jurídica própria, diferenciada dos valores sociais, históricos e culturais, inseridas que estão no próprio ambiente natural e, assim, tanto quanto possível, livre da influência humana. A ideia de que precisam ser conservadas e mantidas para as presentes e futuras gerações, preferencialmente intocadas, como parcelas representativas dos próprios ecossistemas naturais, é há décadas amplamente aceita pelo Estado moderno e a sociedade, assim como é igualmente reconhecida a necessidade de implantação das próprias unidades tipológicas de conservação, como Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Refúgios da Vida Silvestre, entre outras.

Na Itália, a tutela da paisagem tem sede constitucional e tem força de princípio fundamental. A “*Costituzione della Repubblica Italiana*”,¹¹ de 1947, estabelece, em seu artigo 9.º (primeira parte), que a República promove o desenvolvimento da cultura e a pesquisa científica e técnica, além de tutelar (segunda parte) a *paisagem* e o patrimônio histórico e artístico. A paisagem, nesse caso, deve ser entendida em sentido o mais amplo possível, abrangendo não apenas os bens tipicamente ambientais, mas também a integração homem-natureza no ambiente urbano cotidiano.

A seu turno, a *Carta Internacional sobre Conservação e o Restauro dos Monumentos e dos Sítios* de 1964, conhecida como *Carta de Veneza*,¹² em seu artigo 1º, adotou conceito de *monumento histórico* amplo o suficiente para compreender a criação arquitetônica isolada e o *sítio urbano ou rural* que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico, compreendendo não só as grandes cria-

10 A “Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América”, assinada em Washington em 12 de outubro de 1940, conhecida como “Convenção Panamericana”, definiu Parques Nacionais, Reservas Nacionais, Monumentos Naturais e Reservas de Regiões Virgens como unidades de conservação. Os Parques Nacionais foram destinados à conservação das belezas cênicas naturais (artigo I, 1).

11 Costituzione della Repubblica Italiana. Principi Fondamentali. Art. 9.º. La Repubblica promuove lo sviluppo della cultura e la ricerca scientifica e tecnica. Tutela il paesaggio e il patrimonio storico e artistico della Nazione.

12 A *Carta de Veneza* foi concebida durante o II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, realizado de 25 a 31 de maio de 1964, em Veneza, e foi adotada pelo International Council on Monuments and Sites – ICOMOS em 1965.

ções, mas também as obras mais modestas que tenham adquirido, com o passar do tempo, um significado cultural relevante. Destacou, nos seus artigos 2.º a 6.º, a necessidade de conservação e restauro do patrimônio histórico. Assim, a *Carta de Veneza*, ao ampliar a noção de *monumento histórico* para abranger o *sítio urbano ou rural* em que aquele está inserido nada mais fez do que conceber a *paisagem histórico-cultural*, que constitui uma das dimensões da *paisagem*.

Em 1972, a *Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*¹³, ao tratar do meio ambiente com enfoque holístico, definindo como “*locais de Interesse*” aqueles dotados de obras do homem ou de “*obras conjugadas do homem e da natureza*” (artigo 1.º), recepcionou, implicitamente, a ideia de *paisagem cultural*, ao mesmo tempo que também contemplou – ao definir *monumentos naturais* – a chamada *paisagem extraordinária ou notável*, ou seja, que expresse valor estético ou científico excepcional (artigo 2.º).

Na mesma linha, a *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Arquitetônico da Europa*,¹⁴ assinada em Granada em 3 de outubro de 1985, ao definir *sítios* como “*obras combinadas do homem e da natureza*”, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico (artigo 1.º, 3), também trouxe à luz a ideia de *paisagem cultural*.

A Constituição Portuguesa de 1976, seguindo tendência progressista, tutelou a *paisagem* no artigo 66.º, 2, b e c, que tratou do ambiente e da qualidade de vida. Assim, para assegurar o direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, incumbe ao Estado português, com o envolvimento e a participação dos cidadãos, promover o ordenamento do território, observando, entre outros critérios, a “*valorização da paisagem*”. A “*proteção da paisagem*” e de *sítios* objetiva garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico, adotando-se neste ponto um conceito de paisagem amplo o suficiente para garantir, como destacado acima, um ambiente de vida humano ecologicamente sadio e equilibrado.

No Brasil, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC),¹⁵ de 2000, contempla, dentro de seus objetivos, a proteção das *paisagens naturais* pouco alteradas, de *notável beleza cênica* (artigo 4º, VI). A exemplo da Convenção Panamericana, coube aos parques nacionais – unidade de conservação de proteção integral – “*a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica*” (artigo 11.º),

13 A *Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural* foi adotada durante a 17ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, realizada em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972.

14 A *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Arquitetônico da Europa* entrou em vigor em Portugal em 1º de julho de 1991.

15 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza foi instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. “Art 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

ou seja, que contenham *paisagens extraordinárias*. Entretanto, a Constituição brasileira de 1988 não abordou expressamente a proteção da *paisagem* no capítulo destinado ao meio ambiente (artigo 225.º), embora seja razoável conceber as *paisagens extraordinárias*, por conterem “*notáveis belezas cênicas*”, abrangidas pelos “*espaços territoriais a serem especialmente protegidos*” como instrumento garantidor do “*direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado*” (artigo 225.º, § 1.º, III).

Por outro lado, a Constituição brasileira de 1988, quando tratou da proteção do “*patrimônio cultural*” pelo Estado, com a colaboração da comunidade, incluiu os “*conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*” (artigo 216.º, V), concebendo, portanto, uma *paisagem ordinária* urbana digna de proteção constitucional.

A *Convenção Europeia da Paisagem*, assinada em 20 de outubro de 2000 em Florença – por isso também conhecida como “*Convenção de Florença*” – constitui um verdadeiro marco internacional na proteção, gestão, ordenamento e restauração da paisagem europeia, sendo o primeiro instrumento internacional a se dedicar exclusivamente ao tema. Em Portugal, a *Convenção Europeia da Paisagem* foi aprovada pelo Decreto n.º 4/2005. No âmbito da convenção, a *paisagem* ganhou amplo espectro conceitual ao ser definida como “*uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo carácter resulta da ação e da interação de fatores naturais e ou humanos*” (artigo 1.º, a). De um lado, não olvidou a importância da *paisagem extraordinária*, e de outro valorizou o elemento humano e suas múltiplas manifestações, a ponto de também englobar a *paisagem ordinária* ou *quotidiana*, como mais adiante veremos.

Ao dar densidade ao comando constitucional de 1976 e inspirado pela *Convenção de Florença*, Portugal conferiu proteção especial à *paisagem* por meio do Decreto-Lei n.º 142, de 24 de julho de 2008, que estabeleceu o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, instituiu a Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) e criou, no plano das áreas protegidas, dentre outras tipologias, a chamada “*Paisagem Protegida*” (artigos 10.º e 11.º, d). Ao contrário da legislação brasileira que dá mais ênfase à *paisagem extraordinária*, a RNAP portuguesa, por meio da tipologia ou da unidade de conservação referenciada, abrigou as “*paisagens resultantes da interação harmoniosa do ser humano e da natureza, e que evidenciem grande valor estético, ecológico ou cultural*” (artigo 19.º, 1). Adotou, com isso, um conceito amplo de *paisagem*, sem desvalorizar os elementos da biodiversidade e os processos ecológicos, mas integrando estes ao uso tradicional do solo, às construções, bem como às manifestações sociais e culturais (artigo 19.º, 2, a, b e c).

A Convenção Europeia da Paisagem

Conforme destacado no capítulo anterior, a *Convenção Europeia da Paisagem* (CEP), adotada pelos Estados-Membros do Conselho da Europa, na reunião ministerial realizada em Florença, em 20 de outubro de 2000, constitui o mais importante instrumento internacional de regulação da paisagem. Sua importância não está circunscrita aos países signatários, mas também representa exemplo concreto e inspiração para todos os países do mundo que prezam e se esforçam para a valorização do ambiente e da cultura, do ordenamento do território e do bem-estar do homem. Adota uma concepção integrativa do ambiente que “(...) constitui pressuposto básico da prossecução dos fins estabelecidos pelos Tratados da Comunidade Europeia e da União Europeia quanto à política de ambiente, sobretudo quanto ao fim de melhoria da qualidade do ambiente (...)” (Gomes Canotilho, 2001).

No conceito de paisagem inserido no artigo 1.º, *a*, da CEP, a moldura paisagística que delimita a *parte do território* tutelada é aquela ditada pelas *populações*. A partir da percepção destas populações é que a *ação* e a *interação* dos elementos naturais, humanos, ou naturais e humanos ganham identidade e vida. Ao destacar os elementos naturais tanto separados quanto igualmente conjugados aos elementos humanos, a *Convenção Europeia da Paisagem* adotou um amplo espectro conceitual a ponto de abranger todos os matizes compreendidos entre *paisagem extraordinária* (preponderância do natural) e *paisagem quotidiana* (preponderância do humano). Este alcance está explicitamente referenciado no artigo 2.º (segunda parte), que faz menção expressa às “*paisagens que possam ser consideradas excepcionais como as paisagens da vida quotidiana*”, incluindo também as *paisagens degradadas*.

No rol de suas medidas gerais, reconheceu a *paisagem* como um bem jurídico essencial ao ambiente humano (artigo 5.º, *a*), englobando tanto áreas naturais, rurais, urbanas e periurbanas, como também ambientes terrestres e aquáticos, de águas interiores e marítimas (artigo 2.º, primeira parte). Estabeleceu linhas de ação no tocante à definição e aplicação de *políticas* e de *critérios de qualidade* com o intuito de *proteger, gerir e ordenar a paisagem*.

A *política de paisagem* contemplada na CEP (artigo 1.º, *b*) representa a ação mais ampla ali prevista. Visa criar uma ambiência sociopolítica plenamente favorável à definição de princípios, estratégias e metas voltadas à implementação de ações mais específicas de proteção, gestão e ordenamento. Trabalhos de sensibilização da sociedade civil, de formação pluridisciplinar de especialistas em paisagem e de cursos escolares e universitários estão elencados no rol das medidas específicas (artigo 6.º). Suscita especial relevo a formação de especialistas e o desenvolvimento de investigações científicas voltadas à compreensão das implicações funcionais da dinâmica paisagística, de modo a alicerçar a tomada de decisões, visando à gestão sustentável dos recursos naturais e o planejamento territorial com base ecológica (Vicente & Valencia, 2008), incluída aí a ecologia humana.

Entretanto, para que essas medidas tenham alguma efetividade devem acompanhar a rápida transformação e degradação global da paisagem, qualquer que seja ela. Aliás, lembram Campar Almeida *et al.* (2013) que “(...) a paisagem muda tão rapidamente que qualquer delas está em potencial risco de mudança”. Para Tabarelli & Gascon (2005), “a taxa com que o homem está alterando as paisagens naturais é milhares de vezes maior do que a da dinâmica de perturbação natural dos ecossistemas.” A paisagem urbana não segue caminho muito diverso. Baseada em Santos (1997) e Tângari *et al.* (2012), Tângari (2013) assevera que o processo de construção da paisagem resulta da existência de modelos de ocupação urbana originados de variáveis econômicas e culturais decorrentes da forma como a sociedade ocupa e se apropria do território, implicando em situações de comprometimento ambiental e vulnerabilidade irreversíveis.¹⁶ Marchesan (2008) destaca que os fatores que mais deprimem a *qualidade da paisagem* urbana são a (a) inadequada organização e disposição do mobiliário urbano, (b) poluição atmosférica, (c) falta de planejamento urbano, (d) especulação imobiliária, (e) desconsideração dos elementos naturais presentes no ambiente urbano e a (f) despreocupação com a preservação do patrimônio cultural. Acrescente-se, igualmente, a falta de planejamento viário, o impacto de vizinhança causado pelos novos empreendimentos imobiliários e empresariais e a poluição visual, acústica e térmica.

Os riscos que ameaçam e alteram a paisagem em Portugal foram bem exemplificados por Campar Almeida *et al.* (2013), que relacionam fatores naturais, tecnológicos e mistos. Essas alterações são causadas, segundo os referidos autores, por práticas silviculturais baseadas na monocultura, pelo despovoamento rural e o abandono das áreas agrícolas, pela técnica das vinhas-ao-alto na região do Douro vinhateiro, com as carreiras dispostas perpendicularmente às curvas de nível visando o incremento da produção, a proliferação de espécies arbóreas invasoras, a sucessão vegetal que ocorre após os já frequentes e devastadores incêndios florestais, entre outras causas.

Em razão disso torna-se fundamental um trabalho prévio de *identificação e avaliação* do estado da arte, da situação concreta da paisagem no território dos países signatários da CEP e também daqueles que, não sendo signatários, se preocupam verdadeiramente com a proteção da paisagem, valendo afirmar que o ordenamento do território é reconhecido como instrumento eficaz na prevenção de riscos ambientais (Aragão, 2011). Deve-se, também previamente, criar mecanismos de mapeamento da paisagem, com sua identificação, zoneamento e classificação, de acordo com a topografia, geografia, atributos naturais, humanos

16 Para Vera Regina Tângari (*op. cit.*), O resultado dos modelos de ocupação territorial, não raramente, “reflete, portanto, a conjugação de processos éticos, e estéticos, muitas vezes uniformizadores em seu conteúdo ideológico e discursivo, que irão conformar a paisagem como um produto socioeconômico e cultural refletido sobre um suporte físico com características muito diversas. Nesse contexto os sistemas de espaços livres de edificação, pertencentes à esfera pública e à esfera privada, refletem de forma sistêmica, processual e permanente, as consequências da aplicação de modelos de ocupação urbana sem a necessária avaliação das características sociais e geobiofísicas dos territórios, implicando em situações de comprometimento ambiental e vulnerabilidade irreversíveis.”

e valores correlatos, estado de conservação, níveis e fatores de ameaça para que metas de qualidade, proteção, prevenção de riscos, recuperação e sustentabilidade paisagística possam ser alcançadas, visando sempre o bem-estar humano, garantida a mais ampla participação possível. Aliás, o processo participativo deve ser alargado a todos os atores envolvidos, para garantir a qualidade e pertinência das políticas, desde a sua concepção até sua execução e respectivo monitoramento (Fernandes, 2013).

Os desafios ainda são muitos para que sejam atingidos níveis razoáveis de proteção e de qualidade da paisagem, especialmente nos espaços urbanos em que a formação efetiva da paisagem, segundo Macedo (2012), escapa muitas vezes do controle público. O citado autor observa que *“por mais que existam regulamentações e planos não se tem certeza realmente onde e quando as transformações da paisagem vão se dar e nem qual será o seu porte. O que se observa são tendências de mercado, que investe em novas construções, prédios de apartamentos, vilas de casas, centros de compras, etc. em locais determinados ou criando novas frentes de ação e miríades de pequenas ações individuais, de reformas, construção de pequenos edifícios e puxadinhos, plantio de árvores e jardins, reforma de fachadas comerciais e habitacionais, etc. que correm paralelas ao abandono e degradação de muitas estruturas construídas, obsoletas ou simplesmente abandonadas pelos seus proprietários por motivos diversos.”* A observação, porém, não deve ser entendida como desalento, conformismo ou um estímulo ao imobilismo, que é incompatível mesmo com a dinâmica de paisagem. Revela, isto sim, a necessidade de uma atuação proativa para relacionar elementos geobiofísicos e culturais, tendo em mente o aproveitamento eficiente de cada paisagem, de acordo com sua *natural vocação*, e a criação de riquezas, diante da complexa noção de desenvolvimento sustentável que pretende pôr termo ao caos gerado pelo imediatismo do crescimento sem medidas.

A Relevância Jurídica da Paisagem Quotidiana

Embora repleta de elementos antrópicos que a caracterizam, a *paisagem quotidiana* revela grande importância no mosaico paisagístico que conecta homem e natureza, centro urbano e periferia, o rural e o natural. Cumpre, na proporção direta de sua qualidade e conservação, inúmeras funções no campo estético, social, econômico, turístico, histórico, arqueológico, esportivo, recreativo, cultural, educacional, político, da saúde e do bem-estar, como zona de amortecimento e de conexão, como corredor em mosaicos paisagísticos, desempenhando, na seara ecológica, serviços ecossistêmicos e de abrigo da biodiversidade, entre outras funções.

A *paisagem quotidiana* pode ser considerada, na visão de Amaral (2015) uma *“paisagem multifuncional”*, porque nela se encontra uma conjugação complexa de *serviços ecossis-*

têmicos a serem ofertados no meio urbano e também no rural, numa verdadeira sinergia, proporcionando benefícios concretos, diretos e indiretos, tanto para o homem, quanto para o ambiente. Esse conceito consta expressamente da lei portuguesa que em 2008 estabeleceu o *Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade*.¹⁷

Aliás, ressalta Alexandra Aragão (2017) que “(...) *os serviços ecossistêmicos podem ser usados como uma ferramenta auxiliar de ponderação jurídica em contextos não naturais, como os contextos urbanos (...)*”,¹⁸ como é o caso frequente da *paisagem quotidiana*. Esses serviços, mesmo nas *paisagens ordinárias urbanas*, estão representados por suas quatro modalidades, ou seja, de *produção*, *regulação*, *culturais* e de *suporte*. Deve-se ter em mente, entretanto, que um mesmo agente da natureza pode desempenhar, ao mesmo tempo, mais de uma modalidade de *serviço ecossistêmico*, como é o caso da vegetação urbana.

Mas se os *serviços ecossistêmicos culturais* ganham notoriedade e incontestabilidade nas *paisagens antropogênicas*, pelo próprio ativismo cultural humano e suas múltiplas manifestações, não tem a mesma evidência e percepção as demais modalidades desses serviços. Vale aqui mencionar que apesar do papel vital que desempenham, a importância dos serviços ecossistêmicos ainda é subavaliada, o que, não raro, “*tem conduzido a decisões insustentáveis relativamente à utilização dos recursos naturais*” (Alexandra Aragão, 2012).¹⁹ Embora não se perceba, a vegetação dos jardins públicos e privados, praças e parques, assim como a da arborização das ruas, cumpre, além da função estética – que é *cultural* – a de *regulação* do microclima das cidades (poluição térmica), tornando-as mais agradáveis, além de amenizar os efeitos da erosão causada pelas chuvas sobre os solos. Por meio da função

17 Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho. Artigo 3.º. Definições. Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por: (...)

q) *Serviços dos ecossistemas* os benefícios que as pessoas obtêm, direta ou indiretamente, dos ecossistemas, distinguindo-se em:

i) *Serviços de produção*, entendidos como os bens produzidos ou providos pelos ecossistemas, nomeadamente alimentos, água doce, lenha, fibra, bioquímicos ou recursos genéticos, entre outros;

ii) *Serviços de regulação*, entendidos como os benefícios obtidos da regulação dos processos de ecossistema, nomeadamente a regulação do clima, de doenças, de cheias ou a destoxificação, entre outros;

iii) *Serviços culturais*, entendidos como os benefícios não materiais obtidos dos ecossistemas, nomeadamente ao nível espiritual, recreativo, estético ou educativo, entre outros;

iv) *Serviços de suporte*, entendidos como os serviços necessários para a produção de todos os outros serviços, nomeadamente a formação do solo, os ciclos dos nutrientes ou a produtividade primária, entre outros;

iv) *Serviços de suporte*, entendidos como os serviços necessários para a produção de todos os outros serviços, nomeadamente a formação do solo, os ciclos dos nutrientes ou a produtividade primária, entre outros; iv) *Serviços de suporte*, entendidos como os serviços necessários para a produção de todos os outros serviços, nomeadamente a formação do solo, os ciclos dos nutrientes ou a produtividade primária, entre outros;

18 Conforme Alexandra Aragão (2017), “o conceito de serviços ecossistêmicos começou a entrar na legislação e a ganhar visibilidade no Direito, embora o seu potencial como ferramenta jurídica de realização da justiça esteja muito longe de ser explorado.”

19 Para Alexandra Aragão (2012), “a valoração dos serviços dos ecossistemas resulta do reconhecimento de que os elementos naturais desempenham funções sociais e ecológicas importantes, além das tradicionais funções produtiva e de sustentáculo da fauna e da flora. A valoração consiste na identificação e ponderação da importância relativa das diferentes funções desempenhadas por cada ecossistema, as quais são reconduzíveis às já mencionadas categorias de serviços: de produção, de regulação, culturais e de suporte. É a operação de valoração que permite a atribuição de preços, isto é, de valores monetários a pagar pela utilização dos recursos naturais e a receber pela conservação dos serviços dos ecossistemas.”

de *suporte*, produz biomassa que nutre o solo, e com a função de *produção* de folhas, flores e frutos alimenta a fauna. A vegetação urbana também atua na absorção de poluentes e de partículas, ou como barreira acústica, ou ainda na dinâmica dos estoques de dióxido de carbono (Amaral, 2015), reduzindo positivamente a concentração de gases na atmosfera que contribuem para o aquecimento global.

Essa mesma rica flora que compõe a vegetação das *paisagens urbanas* abriga um contingente faunístico surpreendente, composto por mamíferos terrestres e alados, aves, répteis, anfíbios, peixes, insetos, que cumprem *serviços ecossistêmicos de regulação* e também *culturais*. Lembra Fontes (2012) que “(...) a cidade sempre desencadeou algum tipo de habitat para uma série de espécies, e o avanço da urbanização serviu para que formas de existência de uma série de animais e plantas representassem a dita realidade moderna”. Diante da perda de seus *habitats* naturais, muitas espécies da fauna adaptam-se às condições urbanas, especialmente em razão da presença de abundância de alimento, de abrigo e de nichos de procriação e ausência de predadores. Para isso, utilizam os espaços subterrâneos, como túneis, redes pluviais, manilhas, sótãos, os não edificadas, ou seja, os espaços livres e com vegetação existente entre as edificações, as edificações propriamente ditas, e algumas delas em especial, como as “estruturas sobressalentes” representadas por torres, chaminés, rede elétrica, fábricas, etc. (Vásquez, 2012), além de fontes, lagos e rios.

A importância da fauna na paisagem cotidiana — cuja riqueza é diretamente proporcional à riqueza florística — estimulou a adoção, no âmbito das partes signatárias da *Convenção sobre Diversidade Biológica*,²⁰ do chamado “*Singapore Index on Cities’ Biodiversity*” ou simplesmente “*City Biodiversity Index*” (CDI), com o objetivo de apurar o estado de conservação da biodiversidade nos ambientes urbanos (UNEP, 2012). Esse índice é composto de 23 indicadores organizados sob três componentes centrais: (a) a *biodiversidade* nativa das cidades, (b) os *serviços ecossistêmicos* proporcionados pela biodiversidade das cidades e (c) *governança e manejo* da biodiversidade da cidade. Isto, entretanto, não quer dizer que a humanização do ambiente, com sua ruralização ou urbanização, não acarrete considerável perda de biodiversidade (Aroson *et al.*, 2014).

A riqueza da flora e da fauna das paisagens quotidianas, para o gestor e ordenador do território, pode ser utilizada como indicador do estado de conservação e da qualidade desses ambientes, especialmente na integração de seus elementos naturais e humanos. A utilização do CDI, por exemplo, na cidade do Porto, em Portugal, gerou um índice de biodiversidade de 32,6%, considerado baixo quando comparado a outras cidades, como Bruxelas, na Bélgica, com índice de 56%, e Curitiba, no Brasil, que atingiu a marca de 86,96% em razão da

²⁰ A *Convenção sobre Diversidade Biológica* foi assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de setembro de 1992.

presença de várias áreas verdes, registrando 1766 espécies da flora, 366 espécies de aves e 486 espécies de borboletas (Machado, 2014). Mesmo assim, a paisagem do Porto revelou abrigar relevantes elementos da biodiversidade, inclusive espécies ameaçadas de extinção, como 132 espécies de aves (126 em Lisboa), 339 espécies da flora vascular (342 em Lisboa) e 67 espécies de borboletas (Machado, 2014).

Muitos outros estudos apontam na mesma linha, como os realizados na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que registrou a presença de 24 espécies de morcegos urbanos que desempenham função de *regulação*, no controle de insetos, no caso das espécies insetívoras, e na polinização de flores pelas espécies herbívoras (Ferreira *et al.*, 2010). Segundo o estudo, a presença de locais humanos de abrigo e de plantas exóticas utilizadas na alimentação favorece essas espécies, especialmente as que se alimentam de folhas, frutos, pólen e néctar. Esses dados, de certa forma, servem para afastar a desinformação e o preconceito em relação a esses simpáticos mamíferos alados, que são gerados pelo ínfimo contingente de espécies hematófagas – os “morcegos-vampiros” – que povoam o imaginário popular e geram injustificado temor.

A *paisagem quotidiana* bem gerida, conservada e, portanto, harmoniosa e sustentável, com a integridade de todos seus elementos naturais e humanos, constitui peça fundamental na garantia da saúde, da qualidade de vida e da dignidade humana e por isso está abrangida pelo *direito ao ambiente ecologicamente equilibrado* tutelado tanto pela Constituição portuguesa de 1976 (artigo 66.º), quanto pela Constituição do Brasil de 1988 (artigo 225.º). É possível reconhecer, nessa esfera, uma dupla funcionalidade da proteção ambiental, sendo *objetivo* e *tarefa* estatal, de um lado, e, de outro, um *dever fundamental* do indivíduo e da coletividade (Sarlet & Fensterseifer, 2010).

A Paisagem na Jurisprudência

Os tribunais brasileiros e portugueses vêm densificando as normas que protegem a paisagem, concebendo-a como bem jurídico de identidade própria, porém inserido no universo dos valores jurídicos ambientais, como não poderia deixar de ser. Afastam-se, pouco a pouco, da tradição privatista que até então dirimia conflitos no campo exclusivo do direito de propriedade e de vizinhança. A *paisagem*, aos poucos, como se percebe adiante, rompe o plano secundário e acessório para assumir importância própria como tema primário e valor principal a ser tutelado pelo Estado, em campos que invariavelmente transpassam o *ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável*.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a grande relevância da *paisagem quotidiana* e suas funcionalidades ao estatuir que “*praças, jardins, parques e bulevares*

*públicos urbanos constituem uma das mais expressivas manifestações do processo civilizatório, porquanto encarnam o ideal de qualidade de vida da cidade, realidade físico-cultural refinada no decorrer de longo processo histórico em que a urbe se viu transformada, de amontoado caótico de pessoas e construções toscas adensadas, em ambiente de convivência que se pretende banhado pelo saudável, belo e aprazível.”*²¹ Em outro acórdão, o mesmo relator, ou seja, o Ministro Antonio Herman Benjamin, assevera que *“conquanto a proteção jurídica da Zona Costeira não se faça, nem se deva fazer, apenas pela lente reducionista da estética, o certo é que a paisagem representa um dos valores centrais a inspirar a atuação do legislador, do administrador e do juiz.”*²²

Ainda na defesa da *paisagem quotidiana*, o Supremo Tribunal Federal positivou a competência do Município de São Paulo para ordenar e gerir a paisagem urbana, por meio do “Programa Cidade Limpa”, com o pleno exercício de seu poder de polícia para *“ordenar os elementos que compõem a paisagem urbana, visando coibir a instalação de anúncios em vários locais, inclusive em vias, parques, praças e outros logradouros públicos.”*²³ O propósito do “Programa Cidade Limpa”, inclusive referendado por outros acórdãos da mesma Corte, é *“evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade”*.²⁴

Na esfera criminal, o mesmo Supremo Tribunal Federal negou *habeas corpus* e manteve a prisão, já decretada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela prática de crime ambiental decorrente de conduta de construir, inserir vegetação exótica e desflorestar área de preservação permanente, com a *“descaracterização do cenário paisagístico natural (...), com relevante impacto na paisagem natural (...)”*. Foi também destacado no acórdão que *“a paisagem da Baía de Paraty, da qual as ilhas e ilhotas são o expoente máximo, além de sua importância ambiental, é também parte do ‘capital’ paisagístico e turístico atualmente em processo de reconhecimento como Patrimônio Mundial pela UNESCO, pertencendo portanto a toda a humanidade (...)”*.²⁵

21 Superior Tribunal de Justiça, recurso especial 1135807/RS, de 15/04/2010, relator Ministro Herman Benjamin. Prossegue o acórdão, reconhecendo todos os atributos inerentes ao conceito de *paisagem ordinária urbana* e suas funcionalidades, a saber: *“Os espaços públicos urbanos cumprem relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículo) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). Daí o dever não discricionário do administrador de instituí-los e conservá-los adequadamente (...)”*.

22 Superior Tribunal de Justiça, recurso especial 1410732/RN, de 17/10/2013, relator Ministro Herman Benjamin. No mesmo acórdão: *“Assim como sucede quando se depara com outros predados e contingências intangíveis da vida humana (nascimento, morte, vergonha, dor, amor, ódio, honestidade, risco), igualmente alvos de normatividade e portadores de alta carga subjetiva ou psicológica, o Poder Judiciário não se deve furtar a enfrentar, entre os grandes dilemas existenciais da atualidade, o chamamento à proteção da paisagem e do belo, pois o próprio legislador se encarregou de reconhecer o fenômeno da ‘poluição estética’ (art. 3º, III, ‘d’, da Lei 6.938/1981).”*

23 Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário com agravo 998752/SP, de 13/10/2016, relator Ministro Marco Aurélio.

24 Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário com agravo 793615/SP, de 03/06/2016, relator Ministro Dias Toffoli.

25 Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus 138523/RJ, de 13/12/2016, relator Ministro Edson Fachin.

Em Portugal, o Tribunal da Relação de Coimbra reconheceu que a *“proibição de construir em solos integrados em paisagem protegida, em espaço natural e cultural (...) ou em áreas previstas nos Planos Directores Municipais, Planos de urbanização ou Planos de pormenor, é uma coarctação ao direito de propriedade, consequência da situação dos solos com tais características e da especial afectação que o legislador lhes confere”*²⁶.

Em procedimento cautelar para fazer cessar o impacto negativo sobre o ambiente e a paisagem de atividade industrial de depósito e transformação de sucata e entulho, o Tribunal da Relação do Porto positivou que *“o simples depósito dos resíduos e entulho, na qualidade, quantidade e modo que se fazem no local, perante a proximidade de cursos de água, ar, solo, subsolo e paisagem, não podem deixar de interferir na sua normal conservação ou evolução, contribuindo, com razoável e forte probabilidade na degradação do ambiente, desvalorizando-o”*.²⁷

Por sua vez, o Supremo Tribunal de Justiça, proclamou a relevância da *paisagem rural como bem jurídico a ser tutelado no âmbito de Reserva Agrícola Nacional, ao concluir que “(...) por intermédio da RAN se pretendem seleccionar solos numa perspectiva dinâmica e abrangente que, sem descurar o seu aproveitamento agrícola – nele se incluindo a exploração florestal -, concilie esse objectivo com outros como o lazer, a manutenção do ciclo da água, o carbono e a paisagem”*.²⁸

Considerações Finais

Parece inequívoco que o *Estado de Direito Ambiental*, ou o *Estado Constitucional Ecológico*, ou ainda o *“Estado Eco-constitucional”*, na ótica de Bosselmann (2008), tem como ingredientes a *sustentabilidade ambiental*, a *justiça ambiental* e os *direitos humanos ambientais*.²⁹ Entretanto, conforme ressalta Gomes Canotilho (2001), a tarefa de defesa e proteção do ambiente, do planeta Terra e das gerações futuras não pode e nem deve ser apenas atribuída ao Estado ou à entidades públicas, constituindo, antes de tudo, uma responsabilidade comum de todos, especialmente dos cidadãos, fruto de uma responsabilidade comum e de um dever inafastável de proteção e cooperação. Dentre esses deveres, destacam-se o *“dever de pro-*

26 Acórdão unânime do Tribunal da Relação de Coimbra, na apelação 3931/05, em 08/03/2006, relator Desembargador Freitas Neto.

27 Acórdão unânime do Tribunal da Relação do Porto, agravo JTRP00030304, 08/02/2001, relator Desembargador Coelho da Rocha. Concluiu ainda o referido acórdão que *“na defesa da natureza e do ambiente é fundamental o princípio da prevenção, segundo o qual as acções incidentes sobre o meio ambiente devem evitar sobretudo a criação de poluições e perturbações na origem e não apenas combater posteriormente os seus efeitos.”*

28 Acórdão unânime do Supremo Tribunal de Justiça, 1ª Secção, na Revista 174/12.8TBLGS.E1.S1, em 11/02/2015, Juiz Conselheiro Paulo Sá.

29 De acordo com Bosselmann (op.cit.), *“Known in Germany as ökologischer Rechtsstaat or ökologischer Verfassungsstaat, the ‘eco-constitutional’ state or ‘Green state’ describes the fundamental alternative to political liberalism with its creations of the modern Rechtsstaat and Umweltstaat. The ingredients are ecological sustainability, ecological justice and ecological human rights as described in the previous chapter.”*

mover ativamente a melhoria do estado do ambiente”, “*de evitar a degradação progressiva e gradual dos ecossistemas, habitats e recursos naturais*” e o “*dever de prevenir e precaver as ocorrências de acidentes ambientais graves*”, numa dimensão reativa e principalmente proativa (Alexandra Aragão, 2011),³⁰ lastreados nos princípios-deveres de prevenção e precaução que se assentam na ideia de *prudência ambiental* e de *sustentabilidade* (Sadeleer, 2002;³¹ Alexandra Aragão, 2008).

A *sustentabilidade* referida deve ser aqui concebida no seu espectro mais amplo, abrangendo os clássicos três pilares, nomeadamente, *social*, *econômico* e *ecológico*, com sua dimensão *interestatal*, *geracional* e *intergeracional* – a exigir não raro um *comportamento altruísta* por parte do indivíduo em prol do grupo e da coletividade, a exemplo de como se comportam algumas espécies de animais ditos inferiores (Rodrigues, 2002)³² –, ou ainda como *princípio*, *tarefa*, *incumbência*, *direito* e *dever fundamental* (Gomes Canotilho, 2010). Os três pilares da sustentabilidade projetam-se com simetria na paisagem que pode ser compreendida igualmente pelas suas funções *social*, *econômica* e *ecológica*, como já visto.

É certo que as *paisagens* compõem o universo de bens jurídicos ambientais, naturais e humanos que devem ser protegidos de modo global e sistemático – e não isoladamente –, numa visão “integrada ou integrativa” do ambiente própria do *Estado constitucional ecológico*, numa *democracia sustentada* (Gomes Canotilho, 2001). A proteção pode se dar inclusive judicialmente, por meio de todos os instrumentos processuais que classicamente podem ser manejados para tutelar, preventiva ou reativamente, os bens ambientais em geral. Inequivocamente, tais bens, quando protegidos, densificam o “Estado socioambiental”, que, na visão de Sarlet & Fensterseifer (2010), cumpre um papel ativo e promocional, não meramente contemplativo, dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à tutela do ambiente. Lembra ainda Sarlet (2010) que “*todos os direitos fundamentais são, de certo modo, ambientais.*”

30 Para Alexandra Aragão (2011), “*as dimensões reativas traduzem-se na responsabilidade extracontratual do Estado por atos de poluição grave cometidos diretamente pelo Estado ou entidades públicas, na responsabilidade internacional por poluição transfronteiriça e no dever de criar sanções jurídicas eficazes para punir os comportamentos violadores, pelos particulares, dos deveres de prevenção impostos por lei. Em termos mais proativos ou antecipatórios, o Estado, enquanto produtor de bens e prestador de serviços, tem o dever de adotar, ele mesmo, comportamentos evitatórios, tem o dever de criar as condições para que os cidadãos, na sua interação com os espaços e os componentes ambientais, adotem medidas preventivas, tem o dever de vigiar os cidadãos, os comportamentos dos cidadãos e de, subsidiariamente, atuar na prevenção da ocorrência dos danos e verificar que os particulares não estão em condições de o fazer, em tempo útil.*”

31 Sadeleer (op. cit.) observa que “*while prevention is based on the concept of certain risk, the new paradigm is distinguished by the intrusion of uncertainty. Precaution does not posit a perfect understanding of any given risk: it is sufficient that a risk be suspected, conjectured, or feared. The rational view, ‘ascertain the facts, then act’, must be reversed, to become ‘act first, then ascertain the facts’.*”

32 De acordo com Rodrigues (op.cit.), “*Em biologia, altruísmo é definido como um comportamento que favorece a sobrevivência ou aumenta o número de descendentes de outro indivíduo às custas de sua própria reprodução ou sobrevivência.*” (...) “*O exemplo mais corriqueiro que se conhece de altruísmo animal ocorre em algumas espécies de aves: a ‘reprodução cooperativa’. Este é o termo utilizado quando um ou mais membros de um grupo social contribuem com o cuidado parental de um filhote que não é seu.*”

Em síntese, a própria *dignidade humana*, que constitui um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, II, da Constituição de 1988) e também princípio fundamental da República Portuguesa (artigo 1.º da Constituição de 1976), não pode prescindir, para sua plenitude, do ambiente ecologicamente equilibrado, portanto saudável, harmonioso e sustentável, e da *paisagem quotidiana* que contribui para esse equilíbrio e sustentabilidade.

Palavras-chave: Convenção da Paisagem, Estado democrático ambiental, paisagem extraordinária, paisagem quotidiana, serviços ecossistêmicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Antônio Campar, NUNES, Adélia N. & FIGUEIREDO, Albano. 2013. Paisagem sob risco em Portugal: um contributo. Pp. 741-750 in Lourenço, L. & Mateus, M. (eds.), *Riscos Naturais, Antrópicos e Mistos. Homenagem ao Professor Doutor Fernando Rebelo*, Departamento de Geografia, Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 900 pp.

AMARAL, Rubens do. 2015. *A prestação de serviços ecossistêmicos e a dinâmica de estoque de dióxido de carbono no Sistema de Espaços Livre do Município de Belo Horizonte*. Dissertação de Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável, Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 185 pp.

ARAGÃO, Alexandra. 2008. Princípio da precaução: manual de instruções. *Revista CEDOUA* 2: 9-57.

ARAGÃO, Alexandra. 2011. A Prevenção de Riscos em Estados de Direito Ambiental. *Temas de Integração* 31/32: 123-160.

ARAGÃO, Alexandra. 2012. A natureza não tem preço...mas devia. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. Pp. 11-41, in Sousa, Marcelo Rebelo et al. (org.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda* 4, Coimbra Editora, Coimbra.

ARAGÃO, Alexandra. 2017. Gatos nas cidades: mais um teste à valoração de serviços ecossistêmicos como novo instrumento de Justiça Ambiental. Pp. 323-354, in Pinto, H.P., Lima Neto, M.C. de, Lima, A.J.C. de B., Souto-Mayor, L.C.S.V. & Dias, L.R.J.L. (coord.), *Constituição, Direitos Fundamentais e Política. Estudos em Homenagem ao Professor José Joaquim Gomes Canotilho*, Belo Horizonte, Editora Fórum, 563 pp.

ARONSON, Myla F. J., SORTE, Frank A. La, NILON, Charles H., KATTI, Madhusudan, GODDARD, Mark A., LEPCZYK, Christopher A., WARREN, Paige S., WILLIAMS, Nicholas S.G., CILLIERS, Sarel, CLARKSON, Bruce, DOBBS, Cynnamon, DOLAN, Rebecca, HEDBLUM, Marcus, KLOTZ, Stefan, KOOIJMANS, Jip Louwe, KÜHN, Ingolf, MACGREGOR-FORS, Ian, MACDONNELL, Mark, MÖRTBERG, Ulla, PYSEK, Petr, SIEBERT, Stefan, SUSHINSKY, Jessica, WERNER, Peter & WINTER, Marten. 2014. A global analysis of the impacts of urbanization on bird and plant diversity reveals key anthropogenic drivers. *Proceedings of the Royal Society B, Biological Sciences* 18 (1780): 2-8.

AZEVEDO, João Carlos, RAMOS, Isabel Loupa & HONRADO, João Pradinho. 2012. Ecologia da paisagem e suas implicações profissionais em Portugal: os casos da gestão florestal e da conservação da biodiversidade. *Ecologia* 5: 13-24.

BENJAMIN, Antônio Herman. 2005. Paisagem, natureza e direito. Uma homenagem a Alexandre Kiss. Pp. 0-0, in Benjamin, Antonio Herman (org.), *Paisagem, natureza e direito. Uma homenagem ao Prof. Alexandre Kiss / Landscape, nature and law. Tribute to Prof. Alexandre Kiss*. Instituto O Direito Por um Planeta Verde, São Paulo, 699 pp.

BENJAMIN, Antônio Herman. 2012. We, the judges, and the environment. *Pace Environmental Law Review* 29 (2): 585-591.

BERTRAND, Georges. 2004. Paisagem e Geografia Física Global – Esboço Metodológico. *Revista RA'E GA* (Editora UFPR) 8: 141-152.

BOSSELMANN, Klaus. 2008. *The Principal of Sustainability: Transforming Law and Governance*. Ashgate Publishing Company, England, 242 pp.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2001. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *Revista CEDOUA* 2: 9-16.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 2010. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos* 8 (13): 7-18.

COMMONER, Barry. 1971. *The Closing Circle: Nature, Man and Technology*. Bantam Books, New York, 343 pp.

CORRÊA, Roberto Lobato. 2011. Denis Cosgrove – A paisagem e as imagens. *Espaço e Cultura* 29: 7-21.

CORRÊA, Roberto Lobato & ROSENDAHL, Zeni. 1998. Apresentando leituras sobre paisagem, tempo e cultura. Pp. 7-12, in Corrêa, Roberto Lobato & Rosendahl, Zeny (org.), *Paisagem, Tempo e Cultura*. EDUERJ, Rio de Janeiro, 124 pp.

COSGROVE, Denis E. 1979. John Ruskin and the Geographical Imagination. *Geographical Review* 69 (1): 43-62.

COSGROVE, Denis E. 1998. A geografia está em toda parte: cultura e simbolismo nas paisagens humanas. Pp. 92-122, in Correa, Roberto Lobato & Rosendahl, Zeny (org.), *Paisagem, tempo e cultura*. EDUERJ, Rio de Janeiro, 124 pp.

DOMINGUES, Álvaro. 2003. Paisagens rurais em Portugal: algumas razões da polêmica. *Revista da Faculdade de Letras – Geografia* 19 (Ser. I): 111-117.

EGAN, Michael. 2015. Confronting collapse: environmental sciences at the end of the world. *Intervalla* 3: 35-43.

FERNANDES, Diana Teixeira. 2013. *O planeamento e gestão da paisagem ribeirinha em Portugal, à luz dos princípios da boa governação*. Dissertação de Mestrado em Arquitetura Paisagista, Departamento de Geociências, Ambiente e Ordenamento do Território, Faculdade de Ciência da Universidade do Porto, 62 pp.

FERREIRA, Claudia Márcia, FISCHER, Erich & PULCHÉRIO-LEITE, Atenise. 2010. Fauna de morcegos em remanescentes urbanos de Cerrado em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. *Biota Neotropica* 10 (3): 155-160.

FIGUEIREDO, Vanessa Gayego Bello. 2013. O patrimônio e as paisagens: novos conceitos para velhas concepções. *Paisagem e Ambiente: Ensaios* 32: 83-118.

FONTES, André, R. 2012. Floresta Urbana. *Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª. Região* 16 (1): 13-23.

LEÃO, Lícia Cotrim Carneiro. 2011. *O espaço livre público e a visão cotidiana da paisagem: o caso do centro histórico de Laranjeiras, Sergipe*. Dissertação de Mestrado em Arquitetura e Urbanismo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 185 pp.

LEWIS, Peirce F. 1979. Axioms for Reading the Landscape. Some Guides to the American Scene. Pp. 11-32, in Meinig, Donald W. (ed.), *The Interpretation of Ordinary Landscapes. Geographical Essays*. Oxford University Press, New York, 272 pp.

MACEDO, Sílvio S. 2012. O Arco Metropolitano do Rio de Janeiro: reflexões. Pp. 291-305, in Tângari, V. R., Rego, A. Q. & Montezuma, R. M. (orgs.), *O Arco Metropolitano do Rio de Janeiro – integração e fragmentação da paisagem metropolitana e dos sistemas de espaços livres de edificação*. PROARQ/FAU-UFRJ, Rio de Janeiro, 277 pp.

MACHADO, Luísa Magalhães Carneiro de Sousa. 2014. *Aplicação do índice de Biodiversidade urbana na cidade do Porto*. Dissertação de Mestrado em Ecologia Ambiente e Território, Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, 60 pp.

MAINAR, Christine Vergnolle, CALVET, Anne, EYCHENNE, Laurent, MICHINEAU, Didier, MARQUÉ, Nicolas & THOUZET, Anne. 2011-2012. Regards disciplinaires croisés sur les paysages ordinaires de proximité: un enjeu pour enrichir le lien des élèves au territoire où ils habitent. *Éducation Relative à L'Environnement* 10: 223-230.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. 2008. A tutela jurídica da paisagem no espaço urbano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania* 2: 21-40.

PINTO, Antonio Carlos Brasil. 2003. O direito paisagístico e dos valores estéticos: efetividade e o dano moral coletivo. Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 538 pp.

ROBINSON, Nicholas A. 2012. Ensuring access to justice through environmental courts. *Pace Environmental Law Review* 29 (2): 363-395.

- RODRIGUES, Marcos. 2002. A sociedade das aves e o paradoxo do altruísmo. *Univerciência* jan.-abr.: 12-16.
- SADELEER, Nicolas de. 2002. *Environmental Principles. From Political Slogans to Legal Rules*. Oxford University Press, New York, 433 pp.
- SANTOS, Filipe Duarte. 2009. Os Desafios Ambientais Criados pela Grande Aceleração do Pós-Guerra. *Nação e Defesa* 122 (4^a. Ser.): 61-78.
- SANTOS, Milton. 1997. *Pensando o espaço do homem*. HUCITEC, São Paulo, pp.
- SANTOS, Milton. 2006. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*, 4^a ed. EDUSP, São Paulo, 259 pp.
- SARLET, Ingo Wolfgang. 2010. Apresentação. Pp. 7-9, in Sarlet, Ingo Wolfgang (org.), *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 188 pp.
- SARLET, Ingo Wolfgang & FENSTERSEIFER, Tiago. 2010. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. Pp. 11-38, in Sarlet, Ingo Wolfgang (org.), *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 188 pp.
- SCHMITZ, Serge. 2005. Introduction aux paysages ordinaires. *Territoire, Urbanization et Paysages* 4: 116-117. <http://hdl.handle.net/2268/2988> (acessado 25 de janeiro de 2017).
- TABARELLI, Marcelo & GASCON, Claude. 2005. Lições da pesquisa sobre fragmentação: aperfeiçoando políticas e diretrizes de manejo para a conservação da biodiversidade. *Magadiversidade* 1 (1): 181-188.
- TÂNGARI, Vera R. 2013. A construção Social das Paisagens no Brasil: um debate conceitual e metodológico. *Anais dos Encontros Nacionais da ANPUR* 15: 1-17. <http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/anais/issue/view/111> (acessado 17 de janeiro de 2015).
- TAYLOR, M. Scott. 2009. Environment Crisis: past, present and future. *Canadian Journal of Economics/Revue Canadienne d'Économie* 42 (4): 1240-1275.
- UNEP, United Nations Environment Programme. 2011. *Towards a Green Economy: Pathways to Sustainable Development and Poverty Eradication*. UNEP, 630 pp. www.unep.org/greeneconomy (acessado em 10 de janeiro de 2017).
- UNEP, United Nations Environment Programme. 2012. Progress Report on the Singapore Index on Cities' Biodiversity, UNEP/CDB/COP11/INF/45, 5 pp. www.cdb.int/doc/.../cop-11-inf-45-en.doc (acessado 26 de janeiro de 2017).
- UNEP, United Nations Environment Programme. 2014. *The Environmental Crime Crisis – Threats to Sustainable Development from Illegal Exploitation and Trade in Wildlife and Forest Resources*. Birkeland Trykkeri AS, Norway, 106 pp.
- VÁSQUEZ, Marcela Alejandra Sierra. 2012. *Ciudad y fauna urbana. Um estudio de caso orientado al reconocimiento de la relación, fauna y hábitat urbano en Medellín*. Dissertação de Mestrado em Estudos Urbano-Regionales, Escuela de Planeación Urbano-Regional, Facultad de Arquitectura, Universidad Nacional de Colombia, Medellín, 65 pp.
- VICENTE, Mikel Gurrutxaga & VALENCIA, Pedro J. Lozano. 2008. Ecología del paisaje. Um marco para el estudio integrado de la dinámica territorial y su incidencia en la vida silvestre. *Estudios Geográficos* 69 (265): 519-543.